

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.114/00/3^a
Impugnação: 57.856
Impugnante: Supermercado Álvaro Tavares e Áurea Ltda.
PTA/AI: 01.000123578-61
Inscrição Estadual: 1320565690088
Origem: AF/Barbacena
Rito: Ordinário

EMENTA

Máquina Registradora - Uso Irregular - Falta de Autorização - Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal em razão do uso de máquinas registradoras não autorizadas. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acima identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, no valor total de R\$ 888.689,12 (valor original), por haver sido constatado que o contribuinte promoveu a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em razão do uso de máquina registradora não autorizada, no período de julho/97.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 51 a 54, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 78 a 80.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 82 a 85, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Argüi preliminarmente a Autuada que não há prova da emissão de cupons fiscais pela máquina registradora, sendo portanto nula a pretensão pela ausência de prova que é suporte imprescindível para a condenação, além de que não houve lacramento da máquina e convocação do proprietário para a decodificação da mesma, sendo nulo de pleno direito o ato de decodificação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à primeira preliminar levantada, ocorre que o fato da existência de máquina registradora em funcionamento no estabelecimento da Autuada, sem a devida autorização da Fazenda estadual, prescinde da prova quanto à emissão dos cupons, sendo que nos termos do § 4º do artigo 1º da Resolução nº 2.026/90, para todo o usuário do sistema de máquina registradora, o valor total das saídas da empresa corresponderá ao resultado da soma dos valores das notas fiscais emitidas com o acusado na fita-detalhe.

Como a máquina registradora utilizada não era autorizada, e não há fitas-detalhe, basta o valor consignado no GT como parâmetro de base de cálculo para a autuação, referente a saídas desacobertadas de documentação fiscal, conforme estabelecido na Consulta Fiscal Direta nº 736/96.

No tocante à segunda preliminar concernente ao não lacramento da máquina e convocação do proprietário para a decodificação da mesma, não há previsão legal que estabeleça a necessidade de tal procedimento quando de sua apreensão pelo Fisco ou mesmo da convocação do proprietário para a decodificação da mesma. De todo modo, segundo a manifestação do Fisco de fls. 79, “o contribuinte foi, então, convidado a acompanhar-nos à Administração Fazendária para acompanhar a leitura dos totalizadores, recusando-se a fazê-lo”.

Logo, deve ser rejeitadas as preliminares argüidas.

DO MÉRITO

Tendo em vista que a Auditoria Fiscal aborda todos os pontos argüidos pela Autuada no bem elaborado parecer de fls. 82 a 85, é o que abaixo se transcreve, sendo este o fundamento desta decisão.

A autuação fiscal decorre da imputação de saída desacobertada de documentação fiscal, em face da constatação de uso de máquina registradora sem autorização da repartição fazendária.

O Fisco procedeu a apreensão do equipamento, verificando, em seguida, e por intermédio de interventor autorizado, o montante das saídas através da leitura do Grande Total.

O levantamento da base de cálculo tributável se deu através da aplicação do percentual médio de entradas tributadas e o ICMS devido foi apurado com base na alíquota média de saída. Além do imposto, exigiu-se MR e MI de 40%.

A utilização de Máquina Registradora, modernamente conhecida como Emissor de Cupom Fiscal, é regulamentada pela Resolução 2026/90 e pelo Anexo VI do RICMS/96.

Esses equipamentos, que se prestam para acobertar as saídas de mercadorias promovidas por estabelecimentos comerciais varejistas, devem atender a uma série de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigências, dentre elas, obter autorização de uso junto à repartição fazendária do contribuinte.

A Impugnante desrespeitou a condição precípua para utilizar o equipamento, qual seja, a de solicitar a devida autorização. Diante disto, e atendendo ao que dispõe o art. 72 do Anexo VI do RICMS/96, correto foi o procedimento do Fisco ao apreender o equipamento.

Sendo certo que todas as operações registradas nesta máquina importam em saída desacobertada, optou o Fisco em apurar o montante das mesmas através da leitura do Grande Total – destinado que é a acumulação do valor bruto de todos os registros relativos a operações sujeitas ao ICMS -, uma vez que se tornou inviável a obtenção das fitas-detalhe.

O relato dos fatos ocorridos durante a ação fiscal, deixa patente a intenção da Impugnante de burlar o Fisco. A utilização do equipamento sem autorização, o seu funcionamento sem a fita-detalhe, a emissão da redução “Z” – zerando o total do dia –, a negativa de sua entrega ao Fisco e, por fim, a recusa em acompanhar a decodificação do Grande Total são provas concludentes de sua má-fé.

Inaceitável, é querer, agora a Impugnante, inverter a lógica dos acontecimentos e questionar a legitimidade da ação fiscal. A ela cabe o ônus da inexistência das fitas-detalhe, bem como da não participação do ato de decodificação.

Ademais, como já dito, o Totalizador Geral ou Grande Total se presta exatamente a traduzir o somatório das saídas registradas, aqui, sem acobertamento e, por conseguinte, sem terem sido oferecidas à tributação.

No que tange à suposta distorção do valor apurado em reais em face das alterações de moeda, temos, através da documentação juntada aos autos, que restou provada a impossibilidade de identificação de valores e de períodos em que há a diversidade de moedas.

Outrossim, a Impugnante se restringe a argüir a importância levantada. Não traz, como deveria, nenhum documento ou prova concludente de quais seriam os valores relativos aos períodos anteriores e posteriores a cada moeda. A simples data de aquisição do equipamento não tem a força probante pretendida.

A apuração admitia prova em contrário que, no caso, inexistiu. Assim, nos termos do art. 110 da CLTA/MG, a irregularidade imputada à Impugnante está considerada como provada.

Reputamos, pois, por correto o feito fiscal.”

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar as preliminares argüidas. No mérito, também à unanimidade,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e José Mussi Maruch.

Sala das Sessões, 03 de Maio de 2000.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Antonio Leonart Vela
Relator**

CC/MIG